



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA JUDICIAL
DA COMARCA DE JÚLIO DE CASTILHOS - RS**

CÓPIA

PROCESSO N. 056/1.17.0000224-4

DV 99713013 3 BR


Gislaine Rossini
CPF 002 703 110-17
Atendente

FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n. 27.094.728/0001-86, com sede na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, CEP 97050-070, em Santa Maria - RS, neste ato representada pelas sócias **FRANCINI FEVERSANI** e **CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES**, na qualidade de Administradora Judicial de **REGIOMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS E INSUMOS LTDA**, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue:



I - DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE

Na fl. 522 e seguintes dos autos, a Devedora o pleiteou o Cancelamento de Consolidação da Propriedade, em razão de Contrato Financiamento (18.2515.737.000061-16) realizado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Em apertada síntese, referiu que se trata de um Contrato com garantia Alienação Fiduciária no imóvel de Matrícula número 11.773, do CRI de Tupanciretã. Disse que o imóvel guarda a sede da Filial na cidade de Tupanciretã e que a referida filial é responsável por ¼ do faturamento da Recuperanda.

Aponta-se que sobre tal pedido, esta Administração Judicial já se manifestou em 27/07/2017 (fls. 475 e seguintes), sendo que na decisão de fl. 590 restou concedida a liminar para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não promova a alienação do imóvel matriculado sob o n. 11.773, do Cartório de Registro de Imóveis de Tupanciretã. Pende a intimação o Ministério Público para promoção sobre o assunto, sugerindo-se também seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para se manifestar.

II - DAS TRAVAS BANCÁRIAS

Nas fl. 557 e seguintes dos autos, a Recuperanda apresentou pedido para análise - em caráter de urgência - quanto ao pedido relacionado às travas bancárias realizadas pelo Banco do Brasil. O juízo negou o requerimento, referindo que tal não restou contemplado na Petição Inicial, e que, portanto, não poderia ser provido. Referiu por fim que o levantamento das travas bancárias não corresponderia a efeito automático no procedimento de Recuperação Judicial (fl. 590).

Ato contínuo (fls. 594-596), a Devedora interpôs Embargos de Declaração, aduzindo que a tutela de urgência cabe a qualquer tempo processual. Ainda, frisou

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklín, São Paulo - SP, CEP: 04571-000 , Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

que os pagamentos dos salários dos funcionários ficaria prejudicado com a manutenção do bloqueio.

Na fl. 624 e seguintes, a Devedora juntou comprovantes dos bloqueios, que totalizam um monta significativa no faturamento da empresa.

A fls. 654-655, sobreveio decisão do juízo em que esse apontou que as as travas correspondem a garantias fiduciárias. Ainda, frisou que as as travas do BANCO DO BRASIL S.A. totalizam cerca R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mensais, o que corresponde à folha de pagamento dos funcionários, trazendo em sua fundamentação construções relativas ao do princípio da Preservação da Empresa. Ao final da decisão, indicou fossem as instituições financeiras (Banco do Brasil e Santander) oficiadas para prestar esclarecimentos sobre a natureza das travas.

Assim, com o objetivo de auxiliar na compreensão do tema - que se mostra complexo e admite diversas interpretações - esta Administração Judicial passa a tecer as suas considerações.

Ao julgar o RExt 611.639, o Supremo Tribunal Federal indicou que o registro deve ser realizado para que seja possível a sua oposição a terceiros¹. Já o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.412.529/SP, indicou a **dispensabilidade** do registro para que se tenha a sujeição do crédito à Recuperação Judicial.

¹ Mesmo não sendo essa a situação dos autos, aponta-se o entendimento do STF de que uma vez se tratando de veículo licenciado, o registro junto ao Cartório de Registro de Veículos Automotores seria suficiente para se ter eficácia contra terceiros (julgamento com repercussão geral).



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Mesmo assim, em recentes decisões, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem reconhecido a necessidade de registro no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor no caso de cessão fiduciária²:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO INDETERMINADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 180 DIAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TRAVAS BANCÁRIAS. POSSIBILIDADE. REGISTRO DO CONTRATO. BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETOMADA PELO PRAZO DA SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DOS PROTESTOS E INSCRIÇÕES NEGATIVAS EXISTENTES. I. No caso, a decisão que determinou a suspensão das demandas movidas contra a recuperanda, nos termos do art. 6º, da Lei nº 11.101/2005, o fez em prazo indeterminado, podendo acarretar prejuízo significativos aos demais credores. Nestas circunstâncias, deve ser fixado o prazo de 180 dias para a suspensão das ações e execuções contra as recuperandas. II. A recuperação judicial tem o intuito de propiciar ao devedor a superação de dificuldades econômico-financeiras, visando à preservação da empresa e evitando os negativos reflexos sociais e econômicos que o encerramento das atividades empresariais poderia causar. Princípio da preservação da empresa. Inteligência do art. 47, da Lei nº 11.101/2005. III. Entretanto, os créditos decorrentes de contrato garantido por alienação fiduciária não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sendo possível a realização da chamada "trava bancária", **desde que o contrato esteja averbado no Registro de**

² O mesmo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também tem indicado a indispensabilidade de descrição apta à individualização do bem para a validade do negócio jurídico: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO ACERCA DAS CHAMADAS "TRAVAS BANCÁRIAS". CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS ELENCADOS NO ARTIGO 1.361 DO CC/2002, BEM COMO ARTIGO 33 DA LEI 10.931/2004. EXCEÇÃO DA LEI 11.101/2005, EM SEU ARTIGO 49, §3º NÃO PREENCHIDA. No caso concreto, as cártulas apresentadas pela Instituição Financeira não observam as exigências legais para figurar no rol de exceções do artigo 49, §3º, da Lei 11.101/2005, razão pela qual a pretensão recursal não prospera. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Agravado de Instrumento Nº 70069834059, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, *Julgado em 28/09/2016*).

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Títulos e Documentos competente. Inteligência do art. 1.361, § 1º, do Código Civil. [...]

(Agravo de Instrumento Nº 70073561367, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 27/09/2017)³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUJEIÇÃO DE CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO. MULTA. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. Considerando que não há nos autos prova de que as Cédulas de Crédito Bancário foram registradas no Ofício de Registro de Títulos e Documentos do domicílio da recuperanda, requisito indispensável para admitir a condição de proprietário fiduciário do agravante (art. 1.361 CC), inviável se mostra neste momento o enfrentamento da matéria à luz das disposições do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05. 3. Cabimento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem judicial. Manutenção do valor, eis que adequado à espécie e finalidade do instituto. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70072618861, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 26/04/2017)⁴

Esta Administração Judicial - quando realiza a sua Relação de Credores (o que ainda não foi perfectibilizado no caso em apreço visto pender de publicação o edital relativo ao processamento da Recuperação Judicial) - tem partido do pressuposto que o registro em cartório das cessões fiduciárias é indispensável tendo em vista o disposto o Art. 1.361, § 1ª, do Código Civil. Além disso, não se está diante de questão sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo que a existência de decisões diversas ao REsp 1.412.529/SP junto ao Tribunal de Justiça

³ Sem grifos no original.

⁴ Sem grifos no original.



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

do Rio Grande do Sul (de julgamentos posteriores a tal REsp, aliás), permite a compreensão que não se está diante de questão pacificada.

Ademais, a referida interpretação encontra guarida nos princípios da **preservação da empresa** e do **par conditio creditorum**. Isso porque a exclusão do crédito da Recuperação Judicial colocaria a instituição financeira em posição de vantagem perante os demais credores e poderia vir a afetar a própria eficiência do procedimento.

Frise-se, Excelência, que o objetivo do registro é o de oferecer publicidade à contratação e efeito erga omnes. Ausente o registro, e nesta linha de raciocínio, os demais credores não poderiam vir a ser afetados com a exclusão do crédito da Recuperação Judicial.

Além disso, em recente publicação na Revista Valor Econômico, Manuel Justino Bezerra Filho apontou que a cessão fiduciária de recebíveis está sujeita à recuperação, afirmando que a lei não tem palavras inúteis e não usa palavras diferentes para expressar a mesma coisa. Como exemplo, aponta que quando a Lei 10.931/04 introduziu o artigo 66-B na Lei 4.728/65, os parágrafos 3º, 5º e 6º falam em alienação fiduciária e em cessão fiduciária, ao passo que o § 4º fala apenas em cessão. Ao ver do autor, é evidente que se o legislador entendesse que cessão e alienação tivessem a mesma natureza, não estaria a repetir ambas expressões. Por conseguinte, se a LRF indica apenas alienação fiduciária (e não cessão fiduciária), seria apenas a tal instituto que seria relativa a exclusão.

O autor ainda traz em suas razões o argumento de que o senador Ramez Tebet, no relatório da LREF, anotava que nenhuma recuperação seria viável se não

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

contasse com a "máquina indispensável à sua produção", para justificar a suspensão do direito de retomada de bens alienados, pelo prazo de 180 dias. Nada falou sobre cessão fiduciária, pois esta só foi criada pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, posterior ao relatório.

Porém, por analogia se é inviável a recuperação sem a "máquina", muito mais inviável será sem o "dinheiro". Ou seja, historicamente, a LRF foi promulgada sem que fosse conhecido o instituto da cessão e, portanto, o termo "alienação" do § 3º do Art. 49 não poderia abrigar o termo "cessão".

O autor constatou que o § 3º do Art. 49 termina com a estipulação de que não é permitida "a venda ou retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital", o que mostraria a ausência de relação com cessão fiduciária. **Na cessão não há o que retirar do estabelecimento, pois o dinheiro objeto da cessão vai direto para o credor financeiro, sem qualquer trânsito pelo estabelecimento - e não se pode tirar do estabelecimento aquilo que não entrou no estabelecimento.**

Ainda assim, e considerando que esta Administração Judicial atua como auxiliar do juízo, é de se apontar que o Superior Tribunal de Justiça - em recente decisão - indicou novamente que os créditos relativos à cessão fiduciária não se submeteriam à Recuperação Judicial, ainda que ausente o registro:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA SOBRE
DIREITOS SOBRE COISA MÓVEL E TÍTULOS DE CRÉDITO.
CREDOR TITULAR DE POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO
SOBRE DIREITOS CREDITÍCIOS. NÃO SUJEIÇÃO AOS
EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOS TERMOS DO §

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklín, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

3º DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DAS TURMAS DE DIREITO PRIVADO DO STJ. PRETENSÃO DE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COMO CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, OS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA QUE, À ÉPOCA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO SE ENCONTRAVAM REGISTRADOS NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, COM ESTEIO NO § 1º DO ART. 1.361-A DO CÓDIGO CIVIL. INSUBSISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Encontra-se sedimentada no âmbito das Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a compreensão de que a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito (caso dos autos), justamente por possuírem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno improvido.

(TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 2016/0068432-2, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, JULGADO EM 19/09/2017)

Como se vê, e apesar da opinião profissional desta Administração Judicial, a decisão mais recente do Superior Tribunal de Justiça vai de encontro ao requerimento da Recuperanda.

Apresentados os fundamentos pró e contra sobre a sujeição dos créditos objeto de cessão fiduciária à Recuperação Judicial, e mesmo ciente sobre a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, esta Administração Judicial mantém a sua opinião quanto à sujeição dos créditos quando não há registro dos contratos junto ao Cartório respectivo, pelas razões acima aduzidas. De qualquer forma, a questão dependerá de apreciação do juízo.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklín, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

III - DA APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Quanto ao Plano de Recuperação apresentado, algumas considerações devem ser realizadas. Inicialmente, registra-se que o prazo especificado no Art. 53 da Lei 11.101/2005 para a apresentação do referido Plano é de 60 (sessenta) dias, prazo esse que deveria ter tido início com a publicação da Nota de Expediente que deferiu o processamento da Recuperação Judicial.

No caso dos autos, em que pese o despacho de processamento tenha se dado em 14/06/2017 e salvo melhor juízo, apenas se pode considerar a intimação no dia 17/08/17 (primeira intimação após o processamento da Recuperação Judicial). Assim, entende-se por cumprido o prazo para apresentação do Plano de Recuperação, vez que o protocolo data de 25/09/17.

Tem-se, ainda, que a análise de mérito do Plano apresentado compete aos credores. Assim, e se esse for o caso (apresentação de objeções pelos credores), será convocada a Assembleia Geral de Credores.

Ao Judiciário - e à esta Administração Judicial - compete a análise da licitude do Plano, o que será analisado (quanto às suas cláusulas), no momento oportuno. Observa-se, desde já, que o Plano de Recuperação restou instruído com "LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO" (fl. 670) "LAUDO DE AVALIAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E ATIVOS" (fls. 671 e seguintes), tendo sido esses subscritos por profissionais. No entanto, o "LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO" não atesta a

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

viabilidade do Plano de Recuperação. Assim, é de ser intimada a Recuperanda para sua complementação.

IV - DA PETIÇÃO DE FLS. 735-736

A Administração Judicial foi intimada para se manifestar na Habilitação Creditícia de fls. 735-760. Contudo, a análise da Habilitação se dará no momento oportuno, quando da elaboração da Relação de Credores.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fls. 499-511, consta manifestação do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., na qual refere que teria sido realizado acordo extrajudicial antes de ter tomado ciência da Recuperação Judicial, tendo realizado a "quebra e estorno dos valores que estavam sendo pagos". A fls. 763-783, consta nova manifestação da referida instituição financeira.

Tendo em vista a gravidade da situação posta - do que poderia ser entendido que restaram realizados acordos em detrimento de credores - é indispensável que se tenha a intimação da Devedora para se manifestar sobre a questão.

No que tange às procurações e pedidos de intimações apresentados pelos credores, aponta-se que - em regra - as intimações em procedimentos de Recuperação

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Judicial se dão por intermédio dos editais e avisos previstos na LRF. De qualquer forma, a questão deve ser apreciada pelo juízo.

Ciente da apresentação da "contas demonstrativas mensais" (fls. 715-728), opina-se seja determinada a criação de incidente processual para que sejam as contas acostadas, permitindo-se a sua análise sem tumulto processual no procedimento da Recuperação Judicial.

À fl. 512, ÁUREO MESSERSCHIDT e ALEXANDRE MESSERCHIMIDT apresentaram pedido de suspensão das ações que tramitam contra os referidos sócios garantidores. Na decisão de fl. 590, o pedido restou indeferido em razão de que a suspensão alcança apenas as obrigações da Recuperanda, e não a desses. Não se localizou nos autos, SMJ, informação acerca de eventual Agravo de Instrumento interposto.

Sugere-se, ainda, que o juízo determine a forma de contagem dos prazos (se tais devem ser considerados de direito material ou de direito processual) para a fins de habilitações de crédito e demais atos. Aponta-se que a indicação da forma de contagem dos prazos no edital permite que as partes interessadas (devedora, credores e Administração Judicial) realizem as suas atividades sem que maiores dúvidas sejam estabelecidas.

Indica-se, ainda, que as digitalizações das principais movimentações do feito podem ser acessadas no sítio eletrônico www.francinifeversani.com.br (link: <http://www.francinifeversani.com.br/site/processo/55>), o que tem por objetivo facilitar o acesso às informações necessárias aos credores e diminuir o volume de solicitações a serem realizadas ao Cartório por esses.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Por fim, e para fins de organização da atividade realizada, informa-se que a presente manifestação diz respeito à movimentação processual havida entre as fls. 464-785 dos autos.

ANTE O EXPOSTO, requer:

A) a intimação da Recuperanda para:

A.1) se manifestar sobre os termos das petições de fls. 499-511 e 763-783.

A.2) complementar as informações necessárias sobre o "LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO", nos termos acima expostos.

B) seja indicado pelo juízo a forma de contagem dos prazos (se tais devem ser considerados de direito material ou de direito processual) para a fins de habilitações de crédito e demais atos.

C) seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar sobre as questões que envolvem a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 11.773 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupanciretã.

D) seja o Ministério Público intimado a se manifestar sobre as questões que envolvem a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o n. 11.773 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupanciretã.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luís Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

E) seja determinada a criação de incidente processual para as contas acostadas pela Recuperanda, permitindo-se a sua análise sem tumulto processual no procedimento da Recuperação Judicial.

N. Termos.

P. Deferimento.

De Santa Maria, RS, 23 de novembro de 2017.

**FRANCINI
FEVERSANI**

Assinado de forma digital
por FRANCINI FEVERSANI
Dados: 2017.11.29
16:56:16 -02'00'

FRANCINI FEVERSANI

OAB/RS 63.692

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
R. Senador Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97051-070, Tel: (55) 3026-1000
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393